



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**LEI Nº 5.491/2025**

Dispõe sobre a cassação do registro de contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de empresa condenada por trabalho escravo ou análogo à escravidão e dá outras providências.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica cassado o registro de contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de empresa condenada por trabalho escravo ou análogo à escravidão.

Art. 2º A cassação se dará mediante processo administrativo, devidamente fundamentado, com a decisão judicial transitada em julgada que comprove o trabalho escravo ou análogo à escravidão, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O prazo de reabilitação da empresa será de 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser comprovado que a empresa mudou sua forma de agir.

Art. 3º Somente haverá a cassação se comprovado dolo ou culpa direta dos sócios administradores da empresa.

Art. 4º Também será cassado o registro da empresa que, sabendo que o serviço ou produto comercializado se originou de trabalho escravo ou análogo à escravidão, não comunicou às autoridades públicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**  
Prefeita Municipal

em síntese, a norma aprovada incorre em inconstitucionalidade material, ao invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Civil, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, ao interferir diretamente em relações jurídicas, na autonomia condominial e no regime jurídico da propriedade, matérias expressamente reguladas pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e pela Lei nº 591/1964.

Além disso, a proposição carece de adequada instrução técnica, não apresenta demonstração de interesse público primário relevante, tampouco, evidencia proporcionalidade, impacto social mensurável ou alinhamento com políticas públicas municipais formalmente instituídas.

Destacou-se que o exercício do veto não constitui afronta ao Poder Legislativo, mas pressão legítima do sistema constitucional de freios e contrapesos, destinado à preservação da juridicidade, da harmonia institucional e da boa administração pública.

Diante do exposto, e pelas razões amplamente fundamentadas nos documentos técnicos que acompanham esta Mensagem, submeto-se o presente veto total à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins legais.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**

Prefeita Municipal

#### LEI Nº 5.492/2025

Dispõe sobre a transmissão e a gravação em áudio e vídeo das etapas dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, do município de Várzea Grande e dá outras providências.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei municipal:

Art. 1º As etapas dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, do município de Várzea Grande, serão transmitidas ao vivo, por meio da internet e gravadas em áudio e vídeo, para disponibilização em sites oficiais do Poder Executivo.

Parágrafo único. A presente norma também se aplicará ao Poder Legislativo.

Art. 2º Para efeitos do disposto no art. 1º desta Lei, a gravação abrangerá os procedimentos de:

habilitação;

verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital;

juízo de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; e

- demais reuniões referentes às fases de julgamento e negociação.

Parágrafo único. Os procedimentos referentes aos processos de licitação para serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, também serão gravados.

Art. 3º Nos casos de licitações, na forma eletrônica, os órgãos licitantes deverão fornecer o link para acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame, a fim de facilitar o acompanhamento de todos os procedimentos da licitação.

Art. 4º A gravação em áudio e vídeo será arquivada e ficará disponível para consulta, em um prazo não inferior a 05 (cinco) anos, podendo estar vinculada ao portal da transparência.

Parágrafo único. As gravações deverão ser juntadas aos autos do processo licitatório.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**

Prefeita Municipal

#### MENSAGEM Nº 2/2026

Várzea Grande - MT, 26 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, combinado com a Lei Orgânica do município de Várzea Grande, comunico a esta Egrégia Câmara Municipal que decidi votar integralmente a Lei Municipal nº 5.492/2025, que "Dispõe sobre a transmissão e a gravação em áudio e vídeo das etapas dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, do município de Várzea Grande e dá outras providências".

Meu voto ora apostado não se reveste de caráter político-partidário, tampouco representa afronta ou descon sideração ao Poder Legislativo, mas consubstancia o exercício legítimo de prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo, integrante essencial do devido processo legislativo e do sistema de freios e contrapesos.

Assim fundamenta-se, em síntese, nos seguintes pontos:

1. Inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 disciplina de forma exaustiva os mecanismos de publicidade e transparência dos procedimentos licitatórios.

2. Violação ao princípio da separação dos Poderes, ao estender a aplicação da norma ao Poder Legislativo municipal, impondo-lhe obrigações administrativas e procedimentais, em afronta à autonomia administrativa e organizacional daquele Poder.

3. Incompatibilidade com a Lei nº 14.133/2021, por criar exigências adicionais não previstas no regime jurídico nacional das licitações, comprometendo a uniformidade normativa, a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

4. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a criação indireta de despesas obrigatórias sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação de fonte de custeio e sem demonstração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, em desacordo com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o art. 113 do ADCT.

5. Inadequação sob o prisma do mérito administrativo, por instituir medida desproporcional, burocrática e de elevado custo operacional, sem comprovação de benefício adicional relevante à transparência e ao controle social, já assegurados pela legislação federal vigente.

Registre-se que a Análise Técnica e o Parecer Técnico-Jurídico-Legislativo da Procuradoria Legislativa acompanham e integram a presente Mensagem de Veto, servindo de subsídio técnico para a apreciação desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, e em estrita observância à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional e ao interesse público, mantenho o veto integral à Lei Municipal nº 5.492/2025, submetendo-o à apreciação soberana dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos regimentais e legais.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**

Prefeita Municipal

#### LEI Nº 5.491/2025

Dispõe sobre a cassação do registro de contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de empresa condenada por trabalho escravo ou análogo à escravidão e dá outras providências.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica cassado o registro de contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de empresa condenada por trabalho escravo ou análogo à escravidão.

Art. 2º A cassação se dará mediante processo administrativo, devidamente fundamentado, com a decisão judicial transitada em julgado que comprove o trabalho escravo ou análogo à escravidão, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O prazo de reabilitação da empresa será de 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser comprovado que a empresa mudou sua forma de agir.

Art. 3º Somente haverá a cassação se comprovado dolo ou culpa direta dos sócios administradores da empresa.

Art. 4º Também será cassado o registro da empresa que, sabendo que o serviço ou produto comercializado se originou de trabalho escravo ou análogo à escravidão, não comunicou às autoridades públicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**

Prefeita Municipal

#### MENSAGEM Nº 1/2026

Várzea Grande - MT, 26 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, combinado com os arts. 44 a 54 da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande/MT, comunico a esta Egrégia Câmara Municipal o VETO TOTAL à Lei Municipal nº 5.491/2025, que "Dispõe sobre a cassação do registro de contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de empresa condenada por trabalho escravo ou análogo à escravidão e dá outras providências".

#### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O exercício do veto pelo Chefe do Poder Executivo constitui prerrogativa constitucional essencial ao regular funcionamento do processo legislativo, integrando o sistema de freios e contrapesos que rege o Estado Democrático de Direito.

Quando fundado em razões jurídicas, constitucionais, federativas, administrativas ou fiscais, o veto representa instrumento legítimo de preservação da juridicidade, da segurança jurídica, do equilíbrio orçamentário e da boa administração pública, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

#### II – RAZÕES DO VETO

A Lei Municipal nº 5.491/2025, embora possua finalidade social relevante, apresenta vícios jurídicos estruturais e insanáveis, que impedem sua sanção, dentre os quais se destacam:

1. Vício formal de iniciativa legislativa, uma vez que a norma institui sanção administrativa, interfere no cadastro fiscal municipal, cria procedimento administrativo sancionador e impacta diretamente a organização, o funcionamento e as atribuições da